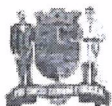


PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2017

GT SERVI - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. EPP, já devidamente qualificada, vem à presença de Vossa S^a, por seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão que classificou a empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir expendidos:

Registra-se que o Edital de Pregão Presencial n.º 016/2017, não foi impugnado tornando-se lei entre as partes, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Não se pode aceitar a classificação da proposta da recorrida, uma vez que depois de todos os esclarecimentos e deferimento do seu recurso, manteve o mesmo erro inicial que foi destacado em várias oportunidades no referido processo, sendo **cotado um posto de trabalho incorreto.**



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Diretoria Geral



À Presidência

Assunto: Recursos hierárquicos interpostos no âmbito do pregão nº16/2017.

(...)

Também a licitante Miservi Administradora de serviços Eireli EPP alegou que sua desclassificação é descabida, pelo fato de que a remuneração de líder de grupo prevista na Convenção Coletiva de Trabalho é a devida para a categoria de zelador líder de grupo (documento autuado às fls 856 a 868 dos presentes autos).

Novamente ao invés de cotarem salário de zelador para função zelador líder, cotaram líder de grupo.

O edital foi muito claro, sendo que **um zelador líder não pode receber um salário menor que os outros zeladores, totalmente incoerente e ilógico.**

O próprio contador da câmara municipal já havia destacado em duas oportunidades em seu parecer:

À PREGOEIRA

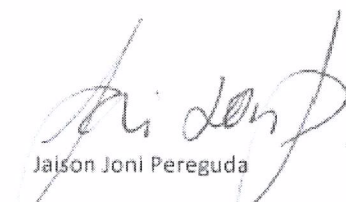
RECURSO ADMINISTRATIVO – MISERVI Administradora de Serviços Eireli EPP.

Conforme já afirmado anteriormente em informação desta Diretoria Financeira – Setor Contabilidade, datada de 06/10/2017, a licitante citada apresentou como salário de Zelador Líder de Grupo um salário inferior ao de Zelador, sendo desta forma impraticável que o Zelador, além de suas tarefas normais e tendo sob sua orientação e responsabilidade mais 6 (seis) zeladores perceba salário inferior ao Líder de grupo como requer a Licitante. Conforme se verifica no edital, a administração pretende contratar 7 (sete) zeladores sendo que 1 (um) deles deverá desempenhar também a função de líder de grupo.

Assim, a licitante deveria ter apresentado proposta remuneração no mínimo referente ao cargo solicitado que é o de Zelador.

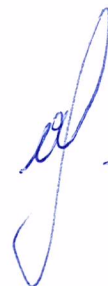
Sem mais para o momento e ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Jaisson Joni Pereguda
Contador CRC/SC 024879/O-7

Como se verifica, a proposta da recorrente é inexecutável e não observou as regras do edital.

Fechar os olhos para o erro e classificar a proposta da Recorrente implica não seguir o devido procedimento formal estabelecido no Edital e causar prejuízos às demais licitantes que o observaram integralmente, violando seus direitos subjetivos de fiel observância ao instrumento convocatório.



O processo licitatório visa à concorrência pública, mediante o respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A obtenção da proposta mais vantajosa (menor preço) é de suma importância para a administração pública, mas não é o único critério a ser observado, devendo a mesma atentar para o cumprimento das regras estabelecidas no Edital e para a isonomia no julgamento dos critérios de concorrência estabelecidos em edital.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Outrossim, é importante esclarecer que o erro na proposta altera a substância da proposta apresentada.

Conseqüentemente, há transgressão à normal legal, uma vez que o Edital fixou critérios objetivos de aceitabilidade, para análise e julgamento das propostas apresentadas, que não foram observados pela recorrido. Logo, essa é uma falha insuprível.

Aqui, o que se discute não é o montante do ERRO, mas o próprio erro, pois os licitantes têm o dever de cotar seus preços de forma correta. A falha é punida com a desclassificação, conforme sentença o artigo 48 da Lei de regência.

O próprio procurador do município em seu parecer, destacou que deve-se usar pelo menos o piso de Zelador já que a administração pretende contratar 7 zeladores sendo um o líder do grupo:

De fato, o edital alude a uma categoria profissional que inexiste na CCT. Nos esclarecimentos reitera-se esta afirmação, indicando-se que se deve usar como padrão de remuneração o que é previsto para uma



categoria que não existe expressamente na CCT (ao invés de ter sido indicado que nesse caso, pela maior responsabilidade, a remuneração deveria seguir pelo menos o piso dos zeladores, que é maior, e não o de líder de grupo, que é menor).

Então, por um lado é verdadeira a afirmação de que a Administração pretende contratar sete zeladores e que não faz sentido que qualquer desses postos de trabalho tenha remuneração inferior a de um zelador. Também, à luz

Diante do fato da recorrida manter o mesmo erro inicial, não se pode mais entender que tenha agido de boa-fé, razão esta que levou o procurador do município opinar pela procedência do recurso da recorrida.

Como bem sabem os Licitantes, em um processo licitatório a COMPETITIVIDADE entre os licitantes se dá a cada INSTANTE ou MOMENTO, o que os leva a disputar o máximo de conformidade do Edital e da Legislação, de modo a fazer diferença a seu favor em relação ao outro competidor, até porque sabem, antecipadamente, as regras que serão aplicadas.

À conta disso, a DESCLASSIFICAÇÃO debatida se impõe não só porque se deixou de atender a um item do Edital e à legislação em vigor, mas, também, porque os demais licitantes têm direito ao fiel cumprimento do procedimento licitatório e ao respeito ao princípio da ISONOMIA.

Não é razoável aceitar, em matéria de direito administrativo e procedimento formal, que o erro foi de valor irrelevante. Não há irregularidade irrelevante quando isso importa prejuízo a outro concorrente (direito do licitante garantido pelo art. 4.º da Lei 8666/93 ao devido processo legal).

Está, portanto, demonstrado de forma OBJETIVA e incontestável, à luz do que consta nas normas legais, no Edital e na proposta da Recorrida, depois de todos os esclarecimentos, que esta descumpriu o diploma licitatório, devendo se sujeitar a sanção nele prevista, qual seja, a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A Lei Geral de Licitações ditou a ordem: por primeiro, análise da REGULARIDADE das propostas; depois, os preços (art. 43, inc. IV).

No julgamento das propostas examina-se PRELIMINARMENTE a sua regularidade formal, a fim de se verificar a conformidade com o pedido do Edital. A Lei 8666/93 trouxe essa distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua 'vantajosidade' ao prescrever essa ordem sequencial obrigatória no art. 43, inc. IV. Assim, a observância do procedimento licitatório determinado diz que, após a abertura dos envelopes das propostas, seguir-se-á a 'verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital', 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis'.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir do pedido contido no Edital. Essa ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço.

Enfim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.

Em face de todos os fatos e fundamentos acima mencionados, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 e o próprio Edital da referida licitação, a desclassificação da proposta da Recorrida é medida que se impõe.

Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas, pois que a Administração responderá juntamente com a contratada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

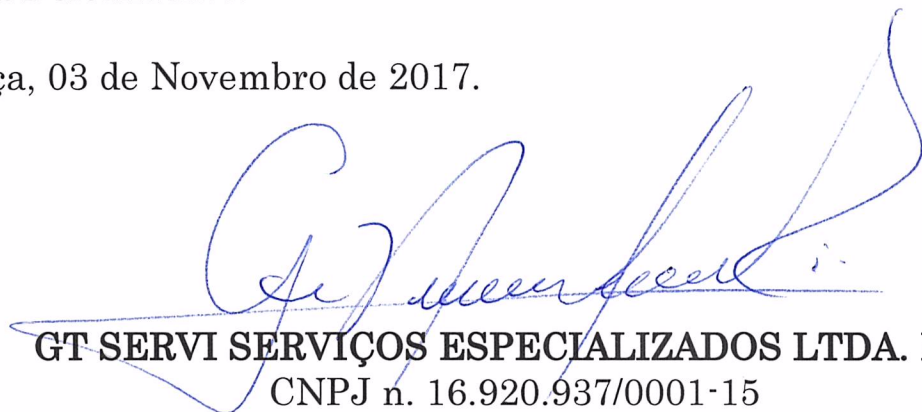
As irregularidades apuradas, além de poderem representar riscos à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, poderiam também configurar prejuízos à fiscalização e ao acompanhamento do Contrato.



Por todo o exposto, requer a desclassificação da proposta da recorrida.

Termos em que
Espera Deferimento.

Palhoça, 03 de Novembro de 2017.



GT SERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. EPP
CNPJ n. 16.920.937/0001-15

Gabriel N F Redante
Diretor Adm. Financeiro
GT SERVI SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA-ME

16.920.937/0001-15

GT SERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME

Rua: Luiz Tadeu Gandolfi Dutra, 208 Cond. 02
Jardim Eldorado - CEP 88.133-568
Palhoça - SC